

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARIRI – SP

EDITAL Nº 08/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1447/2026

OBJETO: Aquisição de 4.416 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis) ovos de chocolate (Páscoa) a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino.

SESSÃO PÚBLICA: 11/03/2026, às 09h00

Jéssica Alves da Silva Batista, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 520.418, portadora do RG nº 41.850.988-8 e do CPF nº 360.479.868-03, com endereço na Rua Raimundo Correia, 108 – Jardim Belval – Barueri/SP – CEP: 06420-410, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, tendo em vista a ocorrência de irregularidades graves que impedem o devido processamento do certame licitatório do **Pregão Eletrônico nº 04/2026**, requerendo seja recebido e processada a presente petição nos termos dos fundamentos apresentados.**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a sessão pública está agendada para o dia 11/03/2026. Considerando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis previsto na norma, constata-se que a presente impugnação foi protocolada dentro do interregno legal, sendo, portanto, manifestamente tempestiva.

II - DOS FATOS

1. Da Ausência de Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)

O item 4 do Documento de Formalização de Demanda admite que **"o Município não possui Plano de Contratações Anual"**.

A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) revela falha grave de planejamento, tendo em vista que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e cogente, a obrigatoriedade de que toda contratação da Administração Pública seja precedida de adequado planejamento, salvo exceções legais.

Nesse sentido é o artigo 12, inciso VII, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Ressalta-se que a ausência da contratação no PCA ocasiona grandes prejuízos e riscos ao procedimento licitatório.

Ademais, a ausência de indicação compromete a própria segurança jurídica do certame, pois impede a verificação de que a demanda foi regularmente contemplada nas prioridades do Município e se a contratação guarda correspondência com a respectiva dotação orçamentária.

Além disso, tal omissão dificulta o exercício adequado dos mecanismos de controle, tanto interno quanto externo, fragilizando a fiscalização dos atos administrativos.

Há, ainda, manifesta afronta ao princípio da publicidade, considerando que o Plano de Contratações Anual tem como escopo conferir transparência às intenções de contratação do ente público. A não menção a esse instrumento no edital prejudica o controle social e reduz a previsibilidade dos licitantes quanto ao planejamento e às ações da Administração Pública.

Sob o enfoque da competitividade, a não inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual repercute negativamente no ambiente concorrencial. A ausência de transparência quanto à origem, à justificativa e ao planejamento da demanda compromete a confiança dos potenciais fornecedores, acentua a insegurança jurídica e pode, em última análise, desestimular ou restringir a participação de empresas no certame.

O impacto institucional desse vício é expressivo. O PCA foi instituído pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento estruturante de planejamento e racionalização das despesas públicas, integrando a fase preparatória como elemento essencial de governança. Sua inobservância representa afronta direta ao modelo legal vigente e pode conduzir ao reconhecimento de nulidade do procedimento licitatório desde a sua origem.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa compreensão ao destacar a centralidade do planejamento prévio como pressuposto de validade das contratações públicas, especialmente no contexto do regime instituído pela nova Lei de Licitações.

O planejamento adequado não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas constitui imposição normativa diretamente vinculada à boa governança e à gestão responsável dos recursos públicos.

Destarte, relevante é o fato de que a omissão quanto ao PCA inviabiliza a adequada aferição do alinhamento da contratação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. Sem essa compatibilização, há risco concreto de assunção de obrigações contratuais desacompanhadas de cobertura orçamentária suficiente, circunstância que pode ocasionar atrasos nos pagamentos, paralisação de serviços e, em última análise, prejuízo ao erário e à coletividade.

Diante desse cenário, a ausência de comprovação de que o objeto está devidamente inserido no Plano de Contratações Anual não configura vício meramente formal, mas irregularidade substancial apta a comprometer a validade do procedimento desde a fase preparatória. Impõe-se, portanto, por cautela e estrita observância ao princípio da legalidade, que a Administração Municipal apresente comprovação documental inequívoca de que a contratação integra o PCA de 2026.

Na ausência dessa demonstração, a continuidade do certame traduz afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da legalidade, do planejamento, da publicidade e da eficiência, maculando a higidez do procedimento licitatório desde sua origem.

2. Da Ilegalidade da Exigência de Capital Social Exclusivo

O item 11.3, alínea “c” do Edital, dispõe que a licitante deverá comprovar Capital Social, igual ou maior que R\$ 20.000,00, que corresponde a 8,29% do valor estimado da contratação.

Ocorre que o artigo 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a possibilidade de exigência de **capital social mínimo OU de patrimônio líquido mínimo**, até o limite de 10% do valor estimado da contratação, **tratando-se de ALTERNATIVAS e não de imposição exclusiva de uma das modalidades**.

A norma em questão estabelece opção jurídica, e não imposição vinculada a uma única modalidade. Ao suprimir uma das alternativas admitidas pelo legislador, o instrumento convocatório extrapola os limites da autorização legal, incorrendo em afronta direta ao princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública atuação estritamente conforme os parâmetros fixados em lei.

Outrossim, a limitação da comprovação exclusivamente por capital social pode afastar empresas que possuam patrimônio líquido integralizado em montante suficiente, mas que não atendam ao critério específico eleito pelo edital.

Tal exigência, desacompanhada de justificativa técnica idônea, reduz o universo de potenciais licitantes e compromete a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

O edital, embora detenha natureza normativa no âmbito do certame, não pode inovar ou restringir direitos além do que a lei autoriza. Sua função é regulamentar a aplicação da norma legal ao caso concreto, e não alterar o alcance das disposições legislativas.

Assim, ao converter alternativa legal em obrigação exclusiva, o instrumento convocatório amplia indevidamente o comando normativo e extrapola seu poder regulamentar, criando exigência mais restritiva do que aquela estabelecida pelo próprio legislador.

3. Das Amostras

Ao deflagrar procedimento licitatório, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O Edital em tela, estabelece que a vencedora deverá apresentar amostras no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme item 12.2. Contudo, o referido prazo revela-se manifestamente exíguo e materialmente inexecutável diante das especificidades do objeto licitado.

Isso porque a produção do item exige prévia aquisição de matéria-prima, organização do processo fabril e confecção conforme as especificações técnicas constantes do edital. Não se trata de produto padronizado disponível em estoque, mas de item que demanda fabricação específica, de acordo com as exigências do órgão contratante.

Embora se reconheça a necessidade de celeridade nos procedimentos administrativos, tal diretriz não pode se sobrepor aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Para cumprir o prazo estipulado, seria necessário assumir custos prévios à própria classificação no certame, interromper o ciclo produtivo ordinário ou produzir a peça antecipadamente, sem garantia de contratação, o que configura ônus excessivo e desproporcional.

A exigência, portanto, impõe condição que restringe indevidamente a competitividade, favorecendo, ainda que indiretamente, empresas localizadas em maior proximidade geográfica ou que já disponham do produto previamente confeccionado, o que não se coaduna com o regime jurídico das licitações públicas.

Ressalta-se, ainda, que em procedimentos licitatórios similares, envolvendo o mesmo objeto, a Administração Pública tem adotado prazos mais dilatados e compatíveis com a realidade produtiva do mercado, o que evidencia a desproporcionalidade do prazo ora fixado.

Nesse sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 8117/2011, fixou entendimento que é irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo ao impor prazos exíguos para execução das obrigações contratuais.

Na mesma destaca o Acórdão nº 186/2010 do TCU que *“a fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.”*

Oportunamente, o E. TCE-SP se pronunciou a respeito do tema destacando que além da restrição a ampla concorrência, a exiguidade dos prazos de cumprimento do contrato poderá implicar na elevação das propostas, porquanto o fornecedor repassará à Administração os custos pela maior agilidade no envio das mercadorias. *In verbis:*

“Em que pese tratar de licitação que visa ao registro de preços para futuras aquisições, quer dizer, objeto passível ou não de concretização futura, e embora a evolução dos métodos logísticos tenha abreviado o tempo de resposta dos fornecedores, o prazo de 24 horas revela-se demasiadamente exíguo. [...]”

Assim, a partir de planejamento administrativo mais encarrilhado, há de ser acomodada margem mínima para contingências, considerando-se vetores como, por exemplo, a localização geográfica do órgão adquirente e a prática comercial do entorno, sob pena de afastar da disputa interessados que vislumbrem a possibilidade de incidir em cláusulas penais por assumir compromisso de risco.” (TC-21395/989/19/7, Tribunal Pleno, 23/10/2019)

“(ii) prazo concedido para entrega dos materiais de 03 (três) dias é exíguo; e A instrução e a SDG entenderam que o prazo concedido para entrega de materiais é

exíguo, o que poderia restringir a participação de empresas localizadas em outros municípios.

Ademais, a SDG argumentou que como a Administração não tem a obrigação de adquirir quantidades definidas por se tratar de Registro de Preços, não é razoável obrigar a contratada a manter um estoque. Desse modo, acompanho a posição da instrução e do MPC e entendo que o prazo para entrega de materiais deve ser readequado com razoabilidade.” (TC-411/989/13/0, Tribunal Pleno, 08/05/2013)

Cumpre destacar que é vedado ao agente público inserir cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam distinções impertinentes entre os licitantes. A fixação de prazo inexecutável para apresentação de amostras configura restrição indireta à competitividade, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, o julgamento das propostas deve ser estritamente objetivo. O item 12.1 não especifica quais serão os requisitos de avaliação das amostras.

Para a exigência de amostras, o edital deve obrigatoriamente prever uma metodologia de análise, indicando o que será avaliado: rotulagem, peso, textura, cor, conformidade com normas da ANVISA ou MAPA. Sem requisitos específicos, o licitante fica à mercê da vontade discricionária do avaliador.

Necessária uma revisão urgente do presente edital, sobretudo no que diz respeito a etapa de análise e julgamento das amostras, pois, observa-se que **não há** informações claras quanto aos **critérios de avaliação**, tampouco há dados que permitam identificar as **margens de aceitabilidade**.

Essas falhas no Edital concedem espaço para decisões subjetivas e arbitrárias, pois **são genéricas e não estabelecem um parâmetro exato, sequer um grau de variação na análise dos produtos**, deixando a critério do agente público julgar conforme sua conveniência. Além disso, o cenário em questão **pode resultar na desnecessária exclusão de potenciais fornecedores**, inviabilizando a competitividade do certame.

Nesse sentido o **TCU** no Acórdão nº 2077/2011 – Plenário, sob relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, destacou que:

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 1 – **No caso de exigência de amostra de produto devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.** (g.n.)

Dessa forma, para assegurar um processo licitatório alinhado aos princípios das contratações públicas, recomenda-se a adequação do edital, de modo a **estabelecer os parâmetros objetivos acompanhados de margens de tolerância razoáveis.**

Essa medida viabiliza a participação de um maior número de fornecedores qualificados, sem comprometer a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela administração pública, garantindo, assim, a eficiência e a economicidade na contratação.

Diante do exposto, solicita-se a revisão do prazo estabelecido para entrega das amostras, com sua ampliação para período razoável e compatível com o objeto, bem como a descrição objetiva dos requisitos de avaliação das amostras, a fim de assegurar a efetiva competitividade do certame e a observância dos princípios legais aplicáveis.

4. Da Qualificação Econômico-Financeira

O item 11.3, alínea "b" do instrumento convocatório exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação do **"balanço patrimonial do último exercício social"**.

Ocorre que tal exigência encontra-se em flagrante descompasso com o regramento da Nova Lei de Licitações, sob a qual este certame é regido.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93 (que exigia apenas o balanço do último exercício), a Lei Federal nº 14.133/2021 inovou ao estabelecer um critério mais robusto para a verificação da saúde financeira das licitantes. Veja-se o que dispõe o texto legal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e será restringida à apresentação dos seguintes documentos:

I - balanço patrimonial, demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Grifos nossos).

Destarte, a Administração deve exigir os documentos relativos aos dois últimos exercícios sociais, a exigência é obrigatória, não facultativa.

A exigência de apenas um exercício, como consta no edital, viola o Princípio da Legalidade Estrita. A intenção do legislador ao ampliar o período de análise foi justamente permitir que o Poder Público avalie a evolução financeira da empresa, garantindo maior segurança na execução do contrato.

Outrossim, conforme já sedimentado pela doutrina e tribunais de contas, o rol de documentos de habilitação é taxativo. A Administração não pode exigir nem a mais, nem a menos do que a lei prescreve para aquele rito. Ao solicitar apenas um balanço, o edital descumpe o requisito legal de qualificação, o que pode ensejar a nulidade do certame por vício de legalidade.

Como demonstrado, a redação do instrumento convocatório viola o dispositivo, devendo ser retificada, por tratar-se, consoante entendimento do TCE-SP, de matéria incontroversa:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. JUSTIFICADA. CORREÇÕES

DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) A impropriedade apontada com relação à clausula 12.3.2, iii, que requer apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social é matéria incontroversa. Considerando que o artigo 69, I da Lei 14.133/21 dispõe que a referida documentação deve ser exigida com relação aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, confirmo a procedência da queixa e determino a retificação da redação questionada para a conformação ao que dispõe a lei. (TCs 012214.989.24-6 e 012485.989.24-8 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/07/2024 -CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO)

Ante o apresentado, sem mais delongas, a retificação do edital é medida que se impõe.

5. Da Violação do § 1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

O item 13.1 do edital estabelece que a licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer **com registro da síntese das suas razões** de forma imediata. Tal disposição viola diretamente o rito recursal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que diz o artigo 165, § 1º, inciso I da referida norma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata

de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (...)

Da simples leitura do dispositivo, comprova-se que, em momento algum, o licitante deverá MOTIVAR sua intenção de recorrer. Ao inserir tal exigência, a Administração inova, criando requisito não previsto na legislação federal.

Essa alteração é juridicamente inadmissível, pois, conforme reza o art. 22, inc. XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, **não cabe ao Ente Municipal modificar, por conta própria, as regras estabelecidas em lei federal, como indevidamente ocorreu no caso em apreço. *In verbis***

Art. 22. **Compete privativamente à** União legislar sobre:

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A exigência de manifestação motivada da intenção de recorrer é, há tempos, condenada por pelo TCE-SP:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE. INCONSISTENTE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME E EPP. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. **PREMISSAS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM SUPORTE LEGAL.** DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, À FORMA DE REAJUSTE DE PREÇOS E ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONDIÇÃO EXCESSIVA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TC-11999/989/24/7, Cons. MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, 25/09/24) (g.n.)

“(…) Nesse sentido, acompanhando o entendimento dos órgãos pareceristas preopinantes, compreendo que a norma vigente estabelece que há apenas a necessidade de declinar a intenção de recorrer, sendo desnecessário expressar a motivação. Oportuno citar a respeito do tema a lição do Ilustre Professor Marçal Justen Filho “As razões recursais serão deduzidas em momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso (...)” TC-15760/989/24/4, Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, 21/08/24) (g.n.)

Dessa forma, o dispositivo editalício ora impugnado viola frontalmente o **princípio da legalidade**, uma vez que inova indevidamente no ordenamento jurídico ao impor ônus não previsto em lei, consistente na exigência de motivação imediata.

Logo, a manutenção de tal previsão compromete a validade do certame, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade do item 13.1 do edital e a sua necessária retificação, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

6. Da Omissão dos Locais de Entrega

O item 16.1 do edital limita-se a informar que a entrega será realizada em cada unidade escolar, conforme endereço a ser disponibilizado pela Diretoria de Serviço da Educação, sem, contudo, listar os endereços das unidades, a distância entre elas ou a periodicidade de entrega em cada ponto. Tal omissão impede o cálculo preciso dos custos de frete e logística.

A fase preparatória da licitação exige que o Termo de Referência contenha todos os elementos necessários para a formulação das propostas. O artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

A ausência dos endereços exatos viola o princípio do julgamento objetivo e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Se a Administração não fornece o "mapa" da logística, as empresas não conseguem orçar o custo de transporte de forma isonômica.

Ademais, as empresas que já possuem contrato com o órgão ou sede próxima levam vantagem indevida, ferindo a competitividade.

Não obstante, para produtos alimentícios, o frete envolve variáveis como tempo de carga/descarga, controle de temperatura e rotas urbanas. A incerteza sobre o número de paradas e as distâncias obriga o licitante a elevar o preço para cobrir riscos desconhecidos, o que é prejudicial ao interesse público.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
2. A suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2026 até a decisão final desta impugnação;
3. A retificação do edital, para:

- a) Exigir comprovação de compatibilidade da contratação com o planejamento administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Alterar o item 11.3, alínea “c”, para admitir, alternativamente, a comprovação por patrimônio líquido mínimo, conforme art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) Ampliar o prazo de apresentação das amostras e incluir critérios objetivos de avaliação;
- d) Adequar o item 11.3, alínea “b”, para exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Suprimir a exigência de motivação imediata da intenção de recurso, adequando o edital ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) Complementar o Termo de Referência com a indicação detalhada dos locais de entrega e respectivas condições logísticas;
- g) A adequação do edital com reabertura do prazo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jéssica Alves da Silva Batista

OAB/SP 520.418